



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Recorrente: RP CALHEIROS & CIA LTDA  
Pregão Eletrônico n. 08/2023

Memorizam os autos em Pregão Eletrônico n. 08/2023, visando a contratação de empresa especializada para serviços envolvendo fornecimento, implantação e treinamento de um sistema de gestão de educação municipal para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Propriá/SE, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

Irresignada com os termos do edital, a Impugnante atacou em sua peça os seguintes pontos do edital:

- a) Exigência de comprovação de propriedade do sistema, de apresentação de certificado de software no INPI;
- b) Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove serviços idênticos ao objeto da licitação;
- c) Ausência de roteiro para a Prova de Conceito.

Pediu a SUSPENSÃO do pregão sob comento, para revisão e correção dos supostos vícios apontados; Que seja retirado do Edital os Itens 9.1.1.1.2, 9.1.2 e 9.1.3, além da inserção de item no Edital que contenha critérios objetivos para a demonstração das funcionalidades do software, através de fornecimento de roteiro de Prova de Conceito, com exigências mínimas a serem atendidas na demonstração.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cotejo das razões recursais, remete-nos a análise, ponto a ponto dos itens apontados como agressores dos ditames legais, com vistas a preservação dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório pleno e sempre atento ao Interesse Público, diretriz principal do direito administrativo.

No que pertine ao Item "a", ou seja, a exigência editalícia de comprovação de propriedade do sistema, de apresentação de certificado de software no INPI, entendo que é razoável a argumentação da empresa impugnante, notadamente pelas disposições previstas no §3º do Art. 2º c/c Art. 3º da Lei 9.609/98 (Lei do Software), razão pela qual acolho o pedido quanto a este item.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Quanto a exigência prevista nos itens 9.1.2 e 9.1.3, entendemos ser de extrema importância, **conveniente e oportuna** a referida exigência, com o fito exclusivo de se evitar que empresas sem qualquer capacidade possam participar do certame e por certo inadimplir seu objeto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

E, ainda no mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

*ds*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Assim, sem mais delongas, improvemos o quanto postulado pelo impugnante, por não encontrar respaldo legal e demonstrar um mero inconformismo.

Quanto a ausência de roteiro de prova de conceito, há que se observar que o item 13.2 do Edital traz como condição de **adjudicação**, ou seja, **exige do licitante vencedor** a demonstração das funcionalidades do software ofertado, **tão somente** para se averiguar se o mesmo atende as exigências contidas no Termo de Referência.

A irresignação da Impugnante não se sustenta, uma vez que não se trata de exigência para comprovar a aptidão de licitantes e sim, um critério definido pela administração pública para conferir ao licitante **vencedor** a necessidade de demonstração de que o software ofertado atende as expectativas constantes do termo de referência, que traz as especificações referidas.

A condição retro é exigida como requisito de **adjudicação** e não de **habilitação**. Trata-se de necessária cautela da administração pública quanto a efetiva entrega do objeto licitado a quem efetivamente possa atender os seus anseios.

Dessa forma, improvemos, quanto a este aspecto, a impugnação ofertada.

Ante o exposto, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO e no mérito, dou provimento PARCIAL, nos termos da fundamentação retro.

Propriá (SE), 17 de maio de 2023.

  
Gilmaria Fernandes da Silva  
Pregoeira